

RESOLUÇÃO N.º 322/99

SESSÃO DE 08/06/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3298/96 AI 1/372655

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO PESCANAVE S/A PESCA E EXPORTAÇÃO

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - ICMS. NULIDADE ABSOLUTA. Auto de infração lavrado por autoridade impedida, face a extemporaneidade do ato praticado. A ciência do Contribuinte deu-se após expirado o prazo previsto no art. 726 do Decreto 21.219/91. Confirmado o decisório singular por votação unânime.

RELATÓRIO

Versa a peça vestibular a acusação por parte do fisco estadual contra o contribuinte acima identificado, de haver adquirido diversas mercadorias sem a devida cobertura fiscal, caracterizado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias sobre o montante tributável de R\$198.786,50 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), durante o exercício fiscal do ano de 1994.

O autuante anexa aos autos, toda a documentação que serviu de base para a sustentação do feito fiscal, como fichas de entradas e saídas e mapa totalizador e cópias dos termos de início e de conclusão de fiscalização que complementam o auto de infração.

A empresa atuada ingressa com defesa junto aos autos, pugnando pela nulidade do feito, face o impedimento dos autuantes, tendo em vista a extemporaneidade do ato praticado. Em sua argumentação, a empresa observa o fato de que o Termo de Início de Fiscalização fora lavrado no dia 20 de maio do ano de 1996, sendo obrigatório a formalização do ato de lançamento, até o dia 19 de julho do mesmo ano, fato não ocorrido no caso, já que o envio do referido auto de infração, deu-se somente na data de 25 de julho do referido ano, conforme consta do documento de postagem da Empresa dos Correios e Telégrafo, portanto, após expirado o prazo para a consumação do ato de lançamento, de acordo com o que determina o art. 726 do Decreto 21.219/91, requerendo ao final a nulidade absoluta do feito fiscal, com fundamento no art. 36 da Lei 12.607/96.

10

O julgador singular decide pela NULIDADE da ação fiscal, por ter sido o referido auto de infração lavrado extemporaneamente, face a formalização do ato de lançamento haver se encerrado em data anterior a cientificação do autuado. Em sua fundamentação, o nobre julgador cita o parágrafo 1º do art. 726 do Decreto 21.219/91, o qual determina o prazo para a conclusão dos trabalhos fiscais, salientando o fato de que a ciência do sujeito passivo integra a feitura do auto de infração, devendo a mesma ser aposta dentro do prazo de validade para a conclusão dos trabalhos fiscais e nunca em data posterior. E, por entender que o crédito tributário somente se conclui com o conhecimento por parte do acusado, recorre de ofício de acordo com o que determina o art. 32 da Lei 12.732/97, tendo em vista o referido artigo considerar Nulos, os atos praticados por autoridade impedida.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através da adoção do Parecer da Consultoria Tributária, sugere a confirmação da decisão primária, tendo em vista o descumprimento por parte do autuante, do que determina a legislação processual vigente, implicando em falha processual insanável, face a ciência por parte do contribuinte ter ocorrido em data posterior ao marco temporal previsto no art. 726 do Decreto 21.219/91.



VOTO DO RELATOR

A questão constante do presente processo, abstraindo-se todo o aspecto material da peça vestibular, restringe-se tão-somente aos aspectos que norteiam a forma. Examinando-se o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal, verifica-se a exata dimensão do ato praticado.

O Decreto 21.219/91 que regulamento a Lei 11.530/89, prescreve em seu art. 726, parágrafo 1º, que os agentes fiscais terão o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos fiscais, prorrogável por mais 30 dias a critério da autoridade que determinou a ação fiscal, sendo o contribuinte devidamente cientificado desta prorrogação. No caso ora analisado, inexistente prorrogação para a lavratura do auto de infração, ocorrendo neste caso, o marco temporal para a finalização dos trabalhos fiscais, na data de 19 de julho do ano de 1996.

Merece destaque a observação contida no recurso oficial interposto, o qual relata a inobservância do art. 726 acima citado, tendo em vista que o contribuinte foi notificado no dia 25 de julho do referido ano, portanto em data posterior ao marco temporal previsto no ordenamento jurídico contido no art. supra.

A ciência do sujeito passivo, faz parte dos elementos essenciais que devem constar do auto de infração e sua oposição deve ocorrer dentro dos prazos previstos para a conclusão dos trabalhos fiscais, nunca em data posterior, para que possa produzir os seus efeitos jurídicos. O envio do auto de infração após expirado o prazo para a conclusão da fiscalização (no caso 60 dias), fere frontalmente as normas processuais, tornando referido ato NULO por impedimento do autuante, por se encontrar o mesmo impossibilitado de praticá-lo.

Entendemos que a imperfeição de um ato processual, destina os demais atos a ele inerente, a ausência de eficácia, em razão de que os atos processuais dependem ordinariamente da sua celebração diante dos ditames da Lei. Inadmissível é o ato administrativo realizado ao arrepio da Lei. Os atos devem ser realizados dentro das feições das leis que os instituíram e que regem seu lançamento e cobrança.

Isto posto, só nos resta a alternativa de acostarmos-nos ao posicionamento expedido pela Douta Procuradoria Geral do Estado e confirmar a decisão prolatada pela Instância Singular, face a falha processual ser irreparável, ocasionando o ato, uma **NULIDADE ABSOLUTA**.

É o voto.




DECISÃO

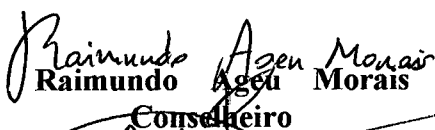
Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Pescanave Pesca e Exportação.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **ANULATÓRIA** proferida pela 1ª Instância. Ausente da votação o Conselheiro Marcos Silva Montenegro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 16 de 06 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Raimundo Agen Moraes
Conselheiro



Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Joaquim Eduardo B. Cavalcante
Conselheiro


Maria Lúcia de Castro Teixeira
p/ Procuradora